



SENADO FEDERAL

PARECER

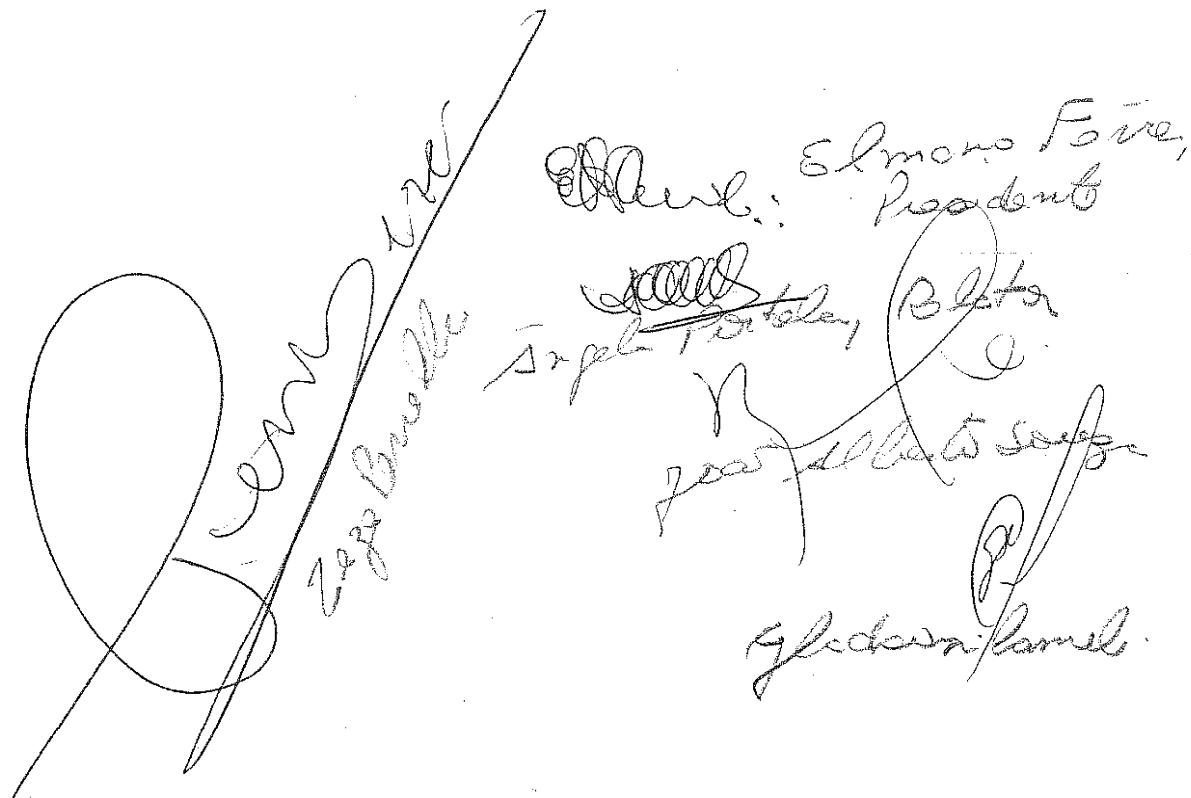
Nº 282, DE 2015

(COMISSÃO DIRETORA)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 1.104, de 2007, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 1.104, de 2007, na Casa de origem), que *dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de junho de 2015.



The image shows several handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Commission. One large, stylized signature on the left appears to read "Elmo Ferreira". To its right, another signature reads "Presidente". Below these, other signatures include "Silviano Portela", "Gleciomar Lameira", and "José Belchior Soárez". There are also some smaller, less legible signatures and a large, empty oval shape on the far left.

ANEXO AO PARECER Nº 282, DE 2015

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 1.104, de 2007, na Casa de origem).

Altera os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por duas testemunhas, com a descrição dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

§ 1º Em casos de grandes quantidades, a descrição dos bens apreendidos poderá ser realizada por lote.

§ 2º Havendo dificuldade de contagem, os itens poderão ser quantificados por peso, em quilogramas, ressalvada a contagem item a item a pedido e pelos meios providenciados pela vítima.” (NR)

“Art. 530-D. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

§ 1º Em casos de grande quantidade de produções ou de reproduções apreendidas, a perícia poderá ser realizada por amostragem.

§ 2º Em casos de apreensão de maquinários, utensílios, instrumentos e quaisquer outros objetos utilizados para a prática do crime, a perícia deverá identificar todos os bens apreendidos, descrevendo suas características e seu estado de conservação.” (NR)

“Art. 530-E. O titular de direito de autor e dos que lhe são conexos será, preferencialmente, o fiel depositário de todos os bens apreendidos.

§ 1º Não sendo possível o depósito a cargo do titular referido no *caput*, o juiz nomeará interessado que tenha condições de preservar os bens apreendidos.

§ 2º Quando houver interesse público ou social na utilização dos bens apreendidos, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar o seu uso por instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, sob responsabilidade dessas e com o objetivo de sua conservação.

§ 3º Frustradas as hipóteses previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º, o juiz adotará medida cautelar que assegure a conservação adequada ou a preservação do valor dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes.

§ 4º O réu em processo relativo aos crimes de que trata este Capítulo não poderá ser constituído fiel depositário dos bens apreendidos.

§ 5º O fiel depositário deverá colocar os bens apreendidos à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação.

§ 6º Em caso de alienação antecipada, feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará que eles sejam alienados em leilão.

§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao réu, em caso de absolvição, e ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), em caso de condenação.” (NR)

“Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada da produção ou da reprodução apreendida, quando:

I – não houver impugnação quanto à sua ilicitude; ou

II – a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou pela vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o *caput*, ouvirá o Ministério Público.” (NR)

“Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória ou ao promover o arquivamento por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e à reprodução dos bens.

Parágrafo único. A União poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

(À publicação)